



PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 005/2026.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 104/2025, que “*Consolida a Legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica equiparando-as aos demais deficientes, enquadrando-os no conceito estabelecido pela Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000 do Estado de Minas Gerais. Assegura ainda todos os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.*”.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º Fica suprimido o art. 8º do Projeto de Lei nº 104/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 8º Fica instituída a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas a ele vinculadas para pessoas com doenças crônicas graves e deficiência, relativamente ao imóvel pertencente à família que mantenha pessoa com deficiência física, mental ou com doença renal crônica, desde que atendidos os seguintes requisitos:~~

~~I – estar inscrita e em dia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);~~

~~II – possuir renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos;~~

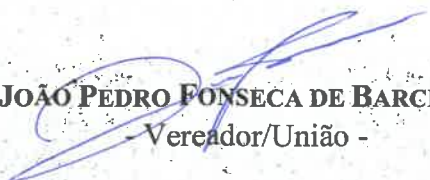
~~III – ser o imóvel o único bem da família e destinado à residência própria.~~

~~§ 1º Não será computado na renda familiar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei Federal nº 8.213/1991 ou outros aumentos decorrentes de decisão judicial ou administrativa que reconheça o direito ao benefício por necessidade de assistência permanente.~~

~~§ 2º As isenções previstas neste artigo serão concedidas anualmente, mediante comprovação dos requisitos, podendo, a critério da administração, ser concedidas de ofício.~~

Art. 2º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 104/2025.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026.


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União -





**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 005/2026 AO PROJETO DE
LEI Nº 05/2026:**

Senhores(as) Vereadores(as),

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo retirar do Projeto de Lei nº 104/2025 o art. 8º, que previa a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de taxas municipais às famílias que possuam pessoa com doença renal crônica ou pessoa com deficiência.

Embora a intenção do dispositivo seja meritória e alinhada aos princípios de proteção social e de promoção da dignidade da pessoa humana, a sua manutenção no texto do projeto revela óbices de natureza jurídico-constitucional e orçamentário-financeira, que recomendam a sua supressão para preservar a regularidade da proposição.

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão de benefícios fiscais, isenções ou qualquer forma de renúncia de receita tributária demanda observância de requisitos legais específicos, sobretudo aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos do art. 14 da referida norma, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou que será compensada por meio de aumento de receita ou redução de despesa.

No caso do projeto em análise, não foi apresentada qualquer estimativa de impacto financeiro ou estudo de compensação da renúncia fiscal, circunstância que poderia comprometer a compatibilidade da medida com as regras de responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a criação de benefício tributário pode interferir diretamente na gestão da política fiscal e arrecadatória do Município, matéria que tradicionalmente se insere na esfera de iniciativa do Poder Executivo, em razão de sua responsabilidade constitucional pela administração financeira e orçamentária.

Assim, a manutenção do dispositivo poderia ensejar questionamentos quanto à constitucionalidade formal da proposição, o que poderia comprometer a segurança jurídica da norma caso venha a ser aprovada.

Ressalta-se, por oportuno, que a exclusão do referido dispositivo não impede que o Poder Executivo, caso entenda pertinente, encaminhe projeto específico tratando da



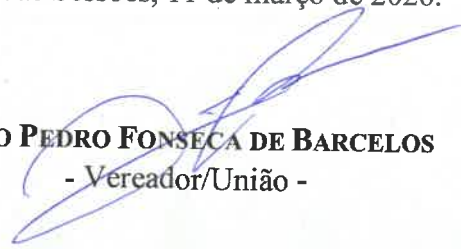


**Câmara Municipal
de Carmo do Paranaíba**

matéria tributária, acompanhado dos estudos técnicos e das estimativas exigidas pela legislação financeira.

Diante do exposto, a presente Emenda Supressiva visa aprimorar juridicamente o projeto de lei, garantindo sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com os princípios da responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026.


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União -



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022

